



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. NEIVA MOREIRA)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Veda aos estabelecimentos de ensino a cobrança de caução de alunos, pais de alunos ou responsáveis como condição "sine qua non" para matrícula e dá outras providências.

DESPACHO 23/04/97 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

em 28 de maio de 1997

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.024 DE 19 97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.024, DE 1997
(DO SR. NEIVA MOREIRA)



Veda aos estabelecimentos de ensino a cobrança de caução de alunos, pais de alunos ou responsáveis como condição "sine qua non" para matrícula e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º - Fica vedado aos estabelecimentos de ensino privados o estabelecimento de caução como condição para aceitação de alunos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio) e educação superior, no ato da matrícula, a ser contratado entre os estabelecimentos de ensino e alunos, pais de alunos ou responsáveis, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O estabelecimento de ensino deverá divulgar, com antecedência mínima de 60 dias, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor da matrícula e da mensalidade, o número de vagas por sala classe, conforme calendário e cronograma do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, obedecerão os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 3º - O valor contratado no ato da matrícula poderá ser revisto na data-base dos professores do estabelecimento de ensino, dentro dos critérios e parâmetros de custos apresentados pelo Poder Executivo, desde que acordado entre o estabelecimento de ensino e a associação de pais e alunos ou diretório acadêmico.

Parágrafo Único - Na ocorrência de suspensão dos entendimentos ou inexistindo condições de acordo com base no disposto no *caput*, a negociação poderá ser realizada diretamente com os alunos, os pais de alunos ou responsáveis, indispensável, em qualquer caso, de apoio de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total.

Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino remeterão aos órgãos de defesa do consumidor do respectivo município, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas respectivas atribuições, comprovação documental de revisão ou referente às cláusulas contratuais que



justifique a aplicação do disposto no "caput" do art. 3º, ficando sobrestado o reajuste ou majoração de valores até o pronunciamento do órgão.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, poderão requerer, nos termos da Lei nº 8.078/90, a referida comprovação documental.

§ 2º - Com base na documentação apresentado, o Ministério da Fazenda, ou o Ministério da Justiça, ou qualquer dos órgãos locais de defesa do consumidor, manifestar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, findos os quais, considerado legítimo, será permitido o ajuste.

§ 3º - Se a documentação oferecida não permitir a decisão do órgão solicitante, ficará o prazo de análise sobrestado até que sejam satisfeitas todas as exigências.

§ 4º - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não justificar a revisão ou qualquer condição desta Lei, os órgãos de que trata este artigo deverão tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5º - Os alunos já matriculados em período letivo anterior fruirão da primazia natural da renovação das matrículas para o período subsequente, observada a legislação e o calendário escolar da instituição, em igualdade de condições com os demais alunos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É injusto propor que alunos ou pais de alunos ou responsáveis sejam constrangidos e condicionados à apresentação de caução para aceitação de matrícula em estabelecimento de ensino.

Entendemos que em razão dos abusos praticados por estabelecimentos de ensino, muitos alunos vêem seus direitos cerceados, contrariando frontalmente a disposição constitucional, presente nos arts. 205 e 206, onde reza que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, ministrado com base no princípio de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

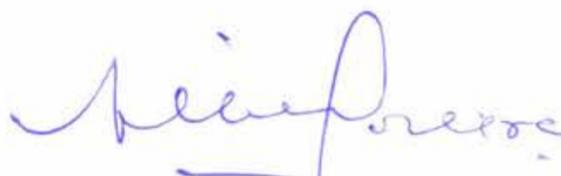


CÂMARA DOS DEPUTADOS



O presente projeto de lei tem por objetivo garantir as prerrogativas constitucionais aos alunos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio) e educação superior, preservando, tanto quanto possível, o direito à matrícula sem que para isso lhe seja cobrada caução como pré-condição para aceitação pela instituição de ensino, como se a priori todos os candidatos à matrícula fossem caloteiros. Além do mais, deve-se preservar a continuidade dos alunos que estiverem em dia com suas cláusulas contratuais, fiéis cumpridores com suas dívidas, sendo atentatória a condição preconizada por muitas administrações escolares.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1997.


Deputado **Neiva Moreira**
PDT/MA



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO III Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I Da Educação

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.



CÓDIGO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

LEI 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

PL.-3024/97

Autor: NEIVA MOREIRA (PDT/MA)

Apresentação: 23/04/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que veda aos estabelecimentos de ensino a cobrança de caução de alunos, pais de alunos ou responsáveis como condição sine qua non para matrícula e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Educação, Cultura e Desporto
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.024, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 03 de junho de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 11 de junho de 1997

Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3024, DE 1997

Veda aos estabelecimentos de ensino a cobrança de caução de alunos, pais de alunos ou responsáveis como condição "sine qua non" para matrícula e dá outras providências.

Autor: Deputado NEIVA MOREIRA

Relator: Deputado RICARDO GOMYDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa vedar aos estabelecimentos de ensino a cobrança de caução para efetuar a matrícula.

Tramita com apreciação conclusiva por esta Comissão, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Consoante o art. 119, § 1º do citado diploma, a presidência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, determinou a publicação do respectivo Aviso na Ordem do Dia, além da abertura de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03 de junho de 1997, por 05 (cinco) sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Educação é um direito de todos, conforme prevê a Carta Magna (art. 205). A atuação da iniciativa privada na Educação é **condicionada** (art. 209, CF). Isto porque trata-se de um bem público, sobre o qual recaem normas de ordem pública.

Não pode o aluno estar sujeito a contrato com cláusulas leoninas, como estabelecimento de caução. Isto violaria a igualdade de condições para acesso e permanência na escola - princípio consagrado pela Constituição (art. 206, I).

As más escolas, os usuários do ensino, têm recorrido à prática da chantagem através do estabelecimento de cauções, para pressionar os pais de alunos.

A imprensa tem noticiado o aumento da evasão nas escolas privadas.

Contra esta situação levanta-se o nobre autor.

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3024, de 1997.

Sala da Comissão, em 3 de dez de 1997.


Deputado RICARDO GOMYDE
Relator



PROJETO DE LEI Nº 3.024, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 3.024/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ricardo Gomyde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Maurício Requião, Vice-Presidente, Pedro Wilson, Marisa Serrano, Eduardo Coelho, Djalma de Almeida Cesar, Betinho Rosado, Pedro Yves, Dolores Nunes, Ademir Lucas, Augusto Nardes, Alvaro Valle, Lidia Quinan, Maria Elvira, Mario de Oliveira, Paulo Lima, Ademir Cunha, José Linhares, Flávio Arns, Claudio Chaves, Lindberg Farias e Expedito Junior.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1997


Deputado Severiano Alves
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.024-A, DE 1997
(DO SR. NEIVA MOREIRA)**

Veda aos estabelecimentos de ensino a cobrança de caução de alunos, pais de alunos ou responsáveis como condição "sine qua non" para matrícula e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

Lote: 76

Caixa: 156

PL N° 3024/1997

12

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
Recebido	
Órgão: Dep. Nairva M. 820/99 m	
Data: 09/03/99	Hora: 16:49
Ass.: Angélica	Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.024-A/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 11/12/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de março de 1998


SUELY SANTOS E SILVA MARTINS
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

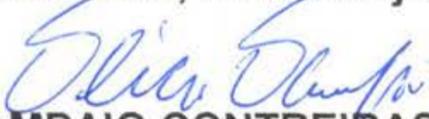
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.024-A/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



Câmara dos Deputados

10

REQ 209/2003

Autor: Neiva Moreira

**Data da
Apresentação:** 19/02/2003

Ementa: Requerimento de Desarquivamento de Proposição / 2003.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: *DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 3.024/97, 4.005/97, 4.886/01, 5.593/01, 6.528/02; PRCs 131/97 e 75/00; PEC 402/01. INDEFIRO o desarquivamento do REQ 1/99-CSSF, por se tratar de matéria sujeita à apreciação das Comissões. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.*

**Regime de
tramitação:**

Em 21 / 03 /2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

REQ 209/03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. Neiva Moreira)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PL nº 3024/1997 *OK*
PL nº 4005/1997 *OK*
PRC nº 131/1997 *OK*
PRC nº 75/2000 *OK*
PL nº 4886/2001 *OK*
PEC nº 402/2001 *OK*
PL nº 5593/2001 *OK*
PL nº 6528/2001 *OK*
REQ nº 1 CSSF - PL nº 3290/1997 *OK*

Sala das Sessões, em

19/02/03

Neiva Moreira
Deputado **Neiva Moreira**



4B017F4023

SGM/P nº 443

Brasília, 28 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento nº 209/03, em que Vossa Excelência requer o **desarquivamento** das proposições que menciona, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

“DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 3.024/97, 4.005/97, 4.886/01, 5.593/01, 6.528/02; PRCs 131/97 e 75/00; PEC 402/01. INDEFIRO o desarquivamento do REQ 1/99-CSSF, por se tratar de matéria sujeita à apreciação das Comissões. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de apreço.


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NEIVA MOREIRA**
Anexo IV – Gabinete nº 826
N E S T A

